



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13656.720980/2012-40
ACÓRDÃO	3202-002.845 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

RESSARCIMENTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CRÉDITO DA COFINS CALCULADO SOBRE O CUSTO DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

No regime monofásico de tributação não há previsão de restituição de tributos pagos na fase anterior/inicial da cadeia de comercialização quando ocorre a interrupção do ciclo produtivo do combustível. A tributação concentrada difere-se da substituição tributária quanto à existência de fato gerador presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o indeferimento de Pedido de Restituição ou Ressarcimento relativo a PIS/Pasep e Cofins sobre aquisição de combustível diretamente da distribuidora, respectivamente nos montantes de R\$ 428.521,29 e R\$ 1.973.795,05.

Notificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa a qual foi julgada improcedente pela 14ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, formalizada através do acórdão nº 14-97.273, assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/06/2012

RESSARCIMENTO. REGIME MONOFÁSICO.

A partir de 01/07/2000, data em que deixou de ser adotada a sistemática de substituição tributária e passou-se a adotar a técnica de incidência monofásica das contribuições no setor de combustíveis, deixou de existir o direito ao ressarcimento de que tratava a IN SRF nº 6/99.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/06/2012

RESSARCIMENTO. REGIME MONOFÁSICO.

A partir de 01/07/2000, data em que deixou de ser adotada a sistemática de substituição tributária e passou-se a adotar a técnica de incidência monofásica das contribuições no setor de combustíveis, deixou de existir o direito ao ressarcimento de que tratava a IN SRF nº 6/99.

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário a CARF, no qual pugna pela homologação do pedido de restituição/ressarcimento.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

I- DO MÉRITO**1.1- Da Direito à Restituição do tributo pago a maior ou indevidamente**

Conforme já relatado trata-se do Pedido de Restituição ou Ressarcimento relativo a PIS/Pasep e Cofins sobre aquisição de combustível diretamente da distribuidora, respectivamente nos montantes de R\$ 428.521,29 e R\$ 1.973.795,05.

A questão posta em debate é exclusivamente de direito e se resume à possibilidade ou não de a contribuinte pleitear o ressarcimento do PIS e COFINS monofásicos incidentes sobre a aquisição de óleo diesel diretamente das empresas distribuidoras.

A contribuinte justifica seu pleito no fato de adquirir óleo diesel diretamente de distribuidoras para abastecer sua frota, utilizando o combustível como insumo.

Contesta a Recorrente que com a instituição do regime de tributação monofásica para os combustíveis teria restado sem efeito a norma prevista no art. 6º da Instrução Normativa nº 6, de 1999.

Ainda segundo a contribuinte, a instituição do regime de tributação monofásica, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000, em nada alterou a regra na substituição tributária anteriormente em vigor, concentrando no topo da cadeia de comercialização a incidência da tributação devida, o que, na realidade, consiste na cumulação das alíquotas que anteriormente incidiam nas demais fases de comercialização, quais sejam, nas praticadas pelas distribuidoras e pelos comerciantes varejistas.

Assim, ela conclui que, não havendo a ocorrência do fato gerador presumido, já que não aliena os combustíveis comprados, tem direito à restituição conforme disposto no art. 150, § 7º, da Constituição Federal.

Entretanto, não assiste razão a Recorrente.

A possibilidade de ressarcimento da Cofins e do PIS/Pasep, prevista na IN SRF no 6, de 1999, existia quando ocorria a aquisição de gasolina automotiva e óleo diesel por consumidor final, na hipótese de este havê-los adquirido de pessoas jurídicas que, na operação de venda, estivessem na condição de substitutos tributários.

Como a substituição pressupunha uma operação de revenda desse combustível, a aquisição pelo consumidor final, por implicar a supressão da etapa de revenda, dava direito ao ressarcimento do valor pago pelo substituto, relativo à operação de revenda que deixou de acontecer.

Conseqüentemente, no caso da incidência monofásica, desaparece tal lógica.

Simplesmente há uma incidência em etapa única da cadeia de produção e circulação desses combustíveis, com alíquotas diferenciadas, sem que isso signifique que a pessoa jurídica sujeita à incidência monofásica esteja revestindo a condição de substituta tributária de qualquer das demais pessoas da cadeia.

Vale dizer, não há pagamento relativo a fato gerador presumido, a ocorrer em etapa posterior da cadeia.

Não há sentido, portanto, em cogitar-se de ressarcimento, uma vez que as contribuições são integralmente devidas sobre as receitas relativas àquela etapa em que ocorre a incidência, independentemente de qualquer outra etapa da mesma cadeia.

Dessa forma, não mais existe possibilidade de ressarcimento da Cofins e do PIS incidentes sobre combustíveis derivados de petróleo desde 1º de julho de 2000, data em que deixou de ser adotada a sistemática de substituição tributária e passou-se a adotar a incidência monofásica ou em etapa única.

No regime monofásico de tributação não há previsão de restituição de tributos pagos na fase anterior/inicial da cadeia de comercialização, haja vista que a incidência efetiva-se uma única vez e, em face dessa característica, não há previsão de fato gerador futuro e presumido, como ocorria no regime de substituição tributária para frente vigente até 30/6/2000 para as operações de comercialização dos citados produtos.

No regime monofásico de tributação não há previsão de ressarcimento (ou restituição) de tributos pagos na fase anterior/inicial da cadeia de comercialização, haja vista que a incidência efetiva-se uma única vez e, em face dessa característica, não há previsão de fato gerador futuro e presumido, como ocorria no regime de substituição tributária para frente vigente até 30/6/2000 para as operações de comercialização dos citados produtos.

A partir de 1/7/2000, o regime de tributação da Cofins incidente sobre os combustíveis, incluindo o óleo diesel, passou a ser realizado em uma única fase (incidência monofásica), concentrada nas operações de venda realizadas pelas refinarias e, em decorrência, exonerada as operações comerciais ocorridas nas etapas seguintes de comercialização, realizadas por comerciantes atacadista (distribuidor) e varejista, que passaram a ser submetidas ao regime de alíquota zero.

Após a vigência do regime monofásico de incidência da Cofins sobre os combustíveis, ainda que ocorrida a venda diretamente do distribuidor para o consumidor

final, por falta de previsão legal, não é admitido o pedido de restituição/ressarcimento do crédito da Cofins relativo à última operação de venda não realizada.

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima